

Parecer Jurídico 8/2022

Protocolo 33441 Envio em 15/02/2022 13:31:47

Assunto: Projeto de Lei nº 06/2022

Trata-se de parecer ao Projeto de Lei nº 06/2022, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, Antônio Takashi Sasada, o qual solicita autorização ao Poder Executivo Municipal para celebrar convênio com o Governo do Estado de São Paulo, por meio de sua Secretaria de Segurança Pública - SSP-SP e/ou de instituição financeira oficial, visando o recebimento de recursos financeiros provenientes de Emenda Parlamentar, os quais se destinarão à aquisição de viatura para a Guarda Civil Municipal.

O presente projeto de lei se enquadra nos artigos 70, Inciso VIII e 99, I da Lei Orgânica do Município, na qual prevê a iniciativa privativa do Chefe do Executivo na elaboração desta espécie de projeto de lei, além da possibilidade de transferir a terceiros a execução de ações governamentais.

“Art. 70 - Compete, privativamente, ao Prefeito:

VIII - celebrar consórcios, convênios, termos de colaboração e termos de fomento com terceiros, nos termos desta lei, depois de devidamente autorizado pela Câmara de Vereadores;

Art. 99 - A execução das ações governamentais poderá ser descentralizada ou desconcentrada, para:

I - outros entes públicos ou entidades a eles vinculadas, mediante convênio, termos de colaboração e termos de fomento com terceiros;

Trata-se de assunto de interesse local, nos termos do art. 30, I da Constituição Federal, c/c art. 14, XI da Lei Orgânica do Município.

“C.F. - Art. 30 Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

“LOM - Art. 14 - Cabe à Câmara de Vereadores, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de interesse local, especialmente:

XI - autorizar consórcios com outros Municípios, convênios, termos de colaboração e termos de fomento com terceiros;”

O regime de tramitação é normal, devendo ser apreciado pelas comissões competentes, bem como na Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, conforme Art. 76 do R.I., para que se manifeste sobre os aspectos contábeis da proposição,

especialmente face as Leis nº 4.320/1964 e 101/2000, bem como quanto à LDO.

“Art. 76 - As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

§ 2º - A Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se-á sobre a constitucionalidade e legalidade e a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade sobre os aspectos financeiros e orçamentários de qualquer proposição.”

Todavia, o Sr. Prefeito Municipal solicitou, através do Ofício nº 122/2022-GAP, protocolizado em 15/02/2022, que o projeto de lei fosse tramitado sob o regime de urgência especial, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, justificando em seu pedido que a urgência decorre da necessidade de envio da documentação à Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, por meio do Sistema SP Sem Papel – Demandas, para viabilizar a celebração do convênio e que por se tratar de um ano eleitoral, os prazos relativos a convênios são reduzidos, exigindo celeridade por parte do Município.

Em relação ao pedido de tramitação sob o regime de urgência especial, ele pode ser requerido pela Mesa Diretora ou por pelo menos 1/3 dos Vereadores, conforme disposto no art. 191, Inc. I, alínea “b” do Regimento Interno, devendo tal requerimento ser submetido à deliberação do Plenário, que poderá aceitá-lo ou não, tendo condição imprescindível para a concessão desse regime especial de tramitação a apresentação de justificativa plausível.

Dessa forma, por se tratar de serviços essenciais a população e pela urgência e relevância da matéria, o pedido para sua apreciação através do regime de urgência especial está plenamente justificado.

Isto posto e constando ainda de regularidade quanto aos aspectos gramaticais e regimentais, o presente Projeto de Lei é **legal**, face às normas vigentes, podendo ter regular tramitação e apreciação pelo Egrégio Plenário.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 15 de Fevereiro de 2022

Mario Roberto PLazza
Procurador Jurídico

